



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330/2023



Altera as Leis n.º 12.239, de 9 de março de 2022, e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição.**

1. Resumo do projeto – A Medida Provisória (MP) epígrafada tem por escopo dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.239/22, que cria e regulamenta o Sistema de Integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa. Bem como dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como sobre a Administração Tributária. A primeira alteração visa prorrogar o desconto de 50% previsto na mencionada Lei, que incidirá sobre o valor da tarifa e será aplicado apenas na segunda passagem utilizada pelo usuário do transporte público intermunicipal, cabendo ao usuário o custeio do restante da tarifa. A segunda alteração objetiva adequar o acesso do público externo ao processo eletrônico previsto no art. 3º da Lei nº 10.094, de acordo com a capacidade técnica operacional atual dos sistemas de tecnologia de informação da Secretaria de Estado da Fazenda.

2. Síntese do voto - Com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Nesse sentido, a urgência da medida é patente, pois o referido subsídio estadual findou em 31 de dezembro de 2023, e, caso a referida medida de cunho social não fosse prorrogada haveria interrupção da continuidade desse importante benefício social para a população menos favorecida da região metropolitana de João Pessoa. Bem como, com relação a alteração referente à SEFAZ, a urgência se dá em virtude da disponibilização desse importante avanço tecnológico aos contribuintes (acesso ao processo eletrônico via Internet) já a partir de 1º de janeiro de 2024. Por fim, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES (SUBSTITUÍDO PELO DEP. JOÃO GONÇALVES)

P A R E C E R Nº 004 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Mensagem nº 083 (Medida Provisória nº 330/2023)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual “*Altera as Leis n.º 12.239, de 9 de março de 2022, e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.239, de 9 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de Integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa, bem como dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como sobre a Administração Tributária.

Em sua justificativa, na **Mensagem nº 083, de 28 de dezembro de 2023**, acrescenta o Governador do Estado que inicialmente visa prorrogar o desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 1º da mencionada Lei, que incidirá sobre o valor da tarifa e será aplicado apenas na segunda passagem utilizada pelo usuário do transporte público intermunicipal no âmbito do Sistema de Integração de Passageiros, cabendo ao usuário o custeio do restante da tarifa. A relevância da proposta constata-se pela finalidade pública de prorrogação do subsídio assumido pelo atual Governo do Estado, que consiste em conceder um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da segunda passagem utilizada pelo usuário de transporte público intermunicipal no âmbito do Sistema de Integração de Passageiros, cuja medida de cunho social alcança sobremaneira as camadas menos favorecidas da população. A urgência da medida é patente, pois o referido subsídio estadual findou em 31 de dezembro de 2023, e, caso a referida medida de cunho social não seja prorrogada, haveria interrupção de continuidade desse importante benefício social para a população menos favorecida da região metropolitana de João Pessoa.

Além disso, a proposição objetiva adequar o acesso do público externo ao processo eletrônico previsto no art. 3º da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, de acordo com a capacidade técnica operacional atual dos sistemas de tecnologia da informação da Secretaria de Estado da Fazenda. Quanto a relevância da matéria objeto do art. 2º, esta consiste que primeira vez a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ – irá disponibilizar ao contribuinte o acesso aos autos do Processo Administrativo



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Tributário de que seja parte por meio da Internet. Este procedimento pioneiro e importantíssimo em sede da relação Fisco-contribuinte deveu-se ao desenvolvimento de um aplicativo chamado “e-Processo” pela equipe da Gerência de Tecnologia da Informação da SEFAZ-PB, O qual contribuirá sobremaneira para a efetivação, cada vez mais, do princípio constitucional da eficiência da Administração Pública. Nesse caso, a urgência se dá em virtude da disponibilização desse importante avanço tecnológico aos contribuintes (acesso ao processo eletrônico via Internet) ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2024.

De início, e nos termos do **art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Masson: *“A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema.”*

A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

“A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]”

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]”

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, conforme os argumentos exarados pelo Governo Estadual, observando-se o disposto no § 3º do



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

artigo 63, da Constituição Estadual. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal.**

Diante do exposto, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica que venham impedir a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 330/2023**, com relação aos aspectos constitucionais, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 330/2023**, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro